



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aberto para assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 733/78:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1328 e I-1422, com os n.ºs NP-1579 e NP-1580.

#### Portaria n.º 734/78:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1496 e I-1497, com os n.ºs NP-1582 e NP-1583.

#### Portaria n.º 735/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2050, com o n.º NP-1593.

### Ministério do Trabalho:

#### Decreto n.º 146/78:

Altera o Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto n.º 147/78:

Fixa as normas de distribuição dos médicos no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

#### Portaria n.º 736/78:

Altera o n.º 5 da Portaria n.º 234/74, de 29 de Março, que alarga o âmbito das caixas sindicais de previdência aos industriais barbeiros e aos profissionais de ofícios correlativos.

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto n.º 148/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa — bloco cirúrgico e remodelação da enfermaria — construção civil.

#### Decreto n.º 149/78:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de abastecimento de energia eléctrica de 60 c/s aos navios, no Alfeite.

#### Decreto-Lei n.º 390/78:

Regulamenta as condições e modo de provimento do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

#### Decreto Regulamentar n.º 48/78:

Regulamenta a orgânica da Inspecção-Geral Técnica e Administrativa do Ministério da Agricultura e Pescas.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

#### Decreto Regulamentar n.º 49/78:

Aumenta o quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, do Ministério do Comércio e Turismo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Áustria depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aberto para assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Torna público ter o Governo da Itália depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação ao Pacto Internacional

**Decreto n.º 150/78:**

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com os arquitectos Carlos dos Santos Duarte e José Manuel Ressano Garcia Lamas para a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Área Territorial da Covilhã-Cova da Beira pela importância de 5 130 000\$.

**Decreto n.º 151/78:**

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a firma Tomás Taveira, Projectos, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para a elaboração do plano geral de urbanização da área territorial de Leiria-Marinha Grande, pela importância de 3 148 750\$.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 141, de 22 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:**

**Decreto-Lei n.º 153/78:**

Autoriza o Ministério da Administração Interna a proceder ao pagamento de 50% das verbas destinadas às câmaras municipais correspondentes à sua dotação orçamental para subsídios de obras municipais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 147, de 29 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

**Assembleia da República:**

**Lei n.º 34/78:**

Concede ao Governo autorização para contrair empréstimos externos até ao limite de 500 milhões de dólares durante o ano de 1978.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 148, de 30 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

**Ministério dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 349-A/78:**

Fixa as novas tarifas dos CTT/TLP.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 153, de 6 de Julho de 1978, inserindo o seguinte:

**Ministério da Habitação e Obras Públicas:**

**Portaria n.º 358-A/78:**

Fixa as taxas de portagem a cobrar pela concessionária Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., no lanço Fogueteiro-Palmela, da Auto-Estrada do Sul.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto Regulamentar n.º 48/78**

de 13 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e dos artigos 12.º e 17.º

do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1 — A Inspeção-Geral Técnica e Administrativa do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por Inspeção-Geral, criada pelo artigo 42.º e alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é dirigida pelo inspector-geral técnico e administrativo, lugar criado, com categoria equiparada à de director-geral, pelo artigo 46.º do citado decreto-lei.**

**2 — A Inspeção-Geral exerce a sua acção em todo o território nacional, sob a dependência directa do Ministro da Agricultura e Pescas.**

**Art. 2.º** As atribuições da Inspeção-Geral são as constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

**Art. 3.º** A Inspeção-Geral disporá de uma repartição administrativa, dependente funcionalmente da Secretaria-Geral, à qual compete, designadamente:

- a) Preparar os elementos para a elaboração dos programas anuais para a realização das inspecções;
- b) Prestar assistência ao pessoal de inspecção nos estudos e trabalhos, no âmbito das suas atribuições;
- c) Assegurar a recepção e expedição de toda a correspondência e demais documentos, promovendo os respectivos circuitos de distribuição;
- d) Manter em funcionamento o arquivo;
- e) Assegurar o apoio dactilográfico e de reprografia;
- f) Preparar os elementos para a elaboração do projecto de orçamento.

**Art. 4.º — 1 — Ao inspector-geral técnico e administrativo compete, especialmente:**

- a) Superintender em toda a actividade da Inspeção-Geral, submetendo a despacho ministerial, com o seu parecer, os assuntos que careçam de decisão superior;
- b) Propor superiormente os planos e programas de trabalho da Inspeção-Geral e orientar a sua execução;
- c) Determinar inspecções, visitas de prospecção e outras actividades em cumprimento dos planos e programas de trabalho superiormente aprovados, e bem assim sempre que o Ministro o entenda conveniente.

**2 — O inspector-geral técnico e administrativo será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo inspector que o Ministro designar.**

**Art. 5.º** A Inspeção-Geral, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e dos quadros únicos constante do mapa 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, além do pessoal referido no artigo seguinte.

**Art. 6.º — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), transitam para o quadro da Inspeção-Geral os funcionários dirigentes com categorias correspondentes às letras B e C nomeados vitaliciamente antes da entrada em**

vigor do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, cujos organismos foram extintos pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro.

2— Para concretização do disposto no n.º 1 serão criados na Inspeção-Geral, nos termos do n.º 5 do referido artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, tantos lugares de inspector-geral e inspector superior quantos os funcionários que estejam naquelas condições e tenham, respectivamente, categorias correspondentes às letras B e C, sendo os lugares extintos à medida que vagarem.

3— Nos termos do número anterior, ficam desde já criados os lugares que constam do mapa II anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4— A integração dos funcionários referidos no n.º 1 do presente artigo nos lugares de inspector-geral e inspector superior far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, considerando-se definitivamente investidos no lugar a partir da data da publicação da respectiva lista.

5— Os funcionários referidos no n.º 1 do presente artigo poderão ser nomeados em comissão de serviço para lugares do quadro do pessoal dirigente do Ministério da Agricultura e Pescas, mantendo todos os seus direitos e regalias.

Art. 7.º O regulamento da Inspeção-Geral Técnica e Administrativa será aprovado mediante decreto simples a expedir pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º É extinto o lugar de director de serviços da Inspeção-Geral Técnica e Administrativa e é criado o lugar de chefe de repartição constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estejam em causa matérias das respectivas competências.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### MAPA I

(Pessoal a que se refere o artigo 5.º)

Grupo	Carreira	Número de lugares
1	Inspector-geral técnico e administrativo .....	1
	Chefe de repartição (a) .....	1
2	Inspectores superiores .....	12
	Inspectores .....	36
	Inspectores-adjuntos .....	18

(a) Lugar criado pelo presente diploma.

#### MAPA II

(Pessoal a que se refere o artigo 6.º)

Categorias	Número de lugares
Inspectores-gerais .....	10
Inspectores superiores .....	7

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge Figueiredo Lopes*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Decreto Regulamentar n.º 49/78

de 13 de Dezembro

Tendo-se verificado que o quadro do pessoal administrativo permanente da Direcção-Geral do Comércio Externo não dispunha dos funcionários necessários devidamente qualificados em matéria de contabilidade pública e do regime de funcionalismo, houve que admitir, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto n.º 28/75, de 24 de Janeiro, o número de unidades tidas por indispensáveis;

Correspondendo à satisfação de uma necessidade permanente daquela Direcção-Geral, impõe-se o alargamento do respectivo quadro, por forma que nele sejam integrados os funcionários contratados além do quadro:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, do Ministério do Comércio e Turismo, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento dos lugares a que se refere o artigo anterior será feito de entre o pessoal contratado além do quadro, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 28/75, de 24 de Janeiro, com observância das exigências legais em matéria de habilitações literárias, salvo quanto aos funcionários que transitam, sem promoção, para lugares correspondentes às funções que já exercem, e com sujeição ao visto do Tribunal de Contas, nos termos legais.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas para despesas com o pessoal.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro ao que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Técnico auxiliar principal .....	J
<b>Pessoal administrativo</b>		
2	Chefes de secção .....	I
3	Primeiros-oficiais .....	L
3	Segundos-oficiais .....	N
2	Terceiros-oficiais .....	Q
1	Escriturário-dactilógrafo .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
2	Contínuos .....	T

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Setembro de 1978, o Governo da Áustria depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aberto para assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Novembro de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Setembro de 1978, o Governo da Itália depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de ratificação ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aberto para assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Novembro de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

### Portaria n.º 733/78

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do ar-

tigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1328 e I-1422, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1579 — Produtos petrolíferos. Determinação do enxofre pelo processo da lâmpada.

NP-1580 — Produtos petrolíferos. Viscosímetros capilares de vidro. Especificação e técnica operacional.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

### Portaria n.º 734/78

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1496 e I-1497, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1582 — Máquinas-ferramentas. Tornos verticais. Verificações geométricas.

NP-1583 — Máquinas-ferramentas. Tornos verticais. Provas práticas.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

### Portaria n.º 735/78

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto da Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2050, com a alteração proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1593 — Adubos. Extracção dos fosfatos solúveis na água.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

## MINISTERIO DO TRABALHO

### Decreto n.º 146/78

de 13 de Dezembro

1. A Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, não contemplou os serviços dependentes da Secretaria de Estado da População e Emprego, em virtude de os mesmos estarem integrados na Presidência do Conselho de Ministros aquando do início dos estudos necessários à elaboração daquele diploma.

A referida Secretaria de Estado regressou, de novo, ao Ministério do Trabalho, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março.

Desta situação resultaram consequências gravosas não apenas para o pessoal daqueles serviços como para a normal gestão deste departamento de Estado. Urge pois proceder ao ajustamento do Decreto-Lei n.º 47/78, contemplando a Direcção-Geral do Emprego (DGE), a Direcção-Geral de Promoção do Emprego (DGPE), o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra (FDMO) e o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD).

2. A DGE, que englobou o pessoal do Serviço Nacional de Emprego (SNE), Serviço de Formação Profissional (SFP) e Serviços Administrativos e de Subsídios (SAS) do FDMO (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro) e a DGPE não chegam a comportar nos seus quadros duas centenas e meia de funcionários (mapa anexo ao Decreto n.º 46 871, de 15 de Fevereiro de 1966, e Decreto-Lei n.º 762/74, acima citado). Também o FDMO tem um quadro legal de cerca de cinquenta e uma unidades (mapa anexo ao Decreto n.º 48 336, de 16 de Abril de 1968).

O que se verifica, na realidade, é que nas duas Direcções-Gerais e no FDMO prestam serviço cerca de 2500 funcionários, contratados na sua grande maioria através dos serviços complementares do mesmo Fundo, nos termos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, ou ao mesmo adstritos por vínculos jurídicos ainda mais precários.

3. O GGFD substituiu o Commissariado do Desemprego (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro). Este serviço, como refere o artigo 10.º do Decreto n.º 21 699, de 19 de Setembro de 1932, havia sido criado com duração transitória, pelo que o mesmo diploma só criou lugares de chefia, sendo todo o restante pessoal necessário ao seu funcionamento admitido nos termos do artigo 64.º do mencionado Decreto n.º 21 699, ou seja, requisitado, a título provisório, entre os desempregados inscritos.

Posteriormente, o Commissariado do Desemprego viu somente aumentado o seu quadro de chefias pelos Decretos-Leis n.ºs 36 183 e 45 080, respectivamente de 17 de Março de 1947 e 20 de Junho de 1963.

4. Torna-se, assim, imperioso alterar os quadros daqueles serviços, ajustando-os às necessidades e à própria realidade, embora sem aumentar o número das pessoas que neles efectivamente prestam serviço. A alteração traduz-se no alargamento dos quadros

do FDMO e do GGFD e na integração nos mesmos dos funcionários que àqueles estão vinculados por contratos celebrados além do quadro ou neles prestam serviço a título precário, tendo em atenção o previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

Por esta via, que não impede futuras reestruturas de fundo, que se consideram indispensáveis, mas a que de momento não é possível proceder, tem-se em vista a correcção de uma situação anómala entre funcionários do mesmo Ministério com regimes e vínculos jurídicos diferentes, bem como a verificação de condições mínimas para a prossecução da gestão normal dos serviços.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Trabalho, adiante designado MT, compreende, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março, além dos órgãos e serviços referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, os seguintes:

- a) Direcção-Geral do Emprego, adiante designada DGE, a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, com as atribuições e composição previstas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- b) Direcção-Geral de Promoção do Emprego, adiante designada DGPE, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do aludido Decreto-Lei n.º 762/74, com as atribuições e composição previstas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma;
- c) Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, adiante designado FDMO, criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, dotado de autonomia administrativa e financeira pelo Decreto-Lei n.º 47 254, de 10 de Outubro de 1966, e a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro;
- d) Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, adiante designado GGFD, criado e dotado de autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 759/74, atrás aludido.

Art. 2.º — 1 — Os quadros do pessoal da DGE, do FDMO e do GGFD passam a ter a composição constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — Os mapas referidos no número anterior fazem parte integrante do Decreto-Lei n.º 47/78, além dos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do mesmo diploma.

3 — Aos quadros aludidos no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis as disposições relativas a contingentação e composição constantes do Decreto-Lei n.º 47/78.

Art. 3.º O recrutamento, provimento e promoção nos lugares dos quadros referidos no artigo 2.º são regulados pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 47/78, e do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Ao provimento dos lugares de director-geral previstos no presente diploma, director do

GGFD, director do FDMO, adjunto do director do GGFD, director regional e chefe de delegação regional é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

2 — Os directores-gerais, director do GGFD e director do FDMO, a que alude o número anterior, são escolhidos pelo Ministro do Trabalho, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

3 — O adjunto do director do GGFD, os directores regionais e os chefes de delegação regional são providos de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

Art. 5.º — 1 — Os cargos de directores de centro são providos, em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos, por escolha do Ministro do Trabalho, sob proposta dos titulares do cargo de que dependam, de entre funcionários das carreiras técnicas do FDMO e DGE com reconhecida competência e experiência profissional válida para o exercício das funções.

2 — As propostas referidas no número anterior incidirão nas seguintes áreas de recrutamento:

- a) Directores de centro de categoria correspondente à letra E, de entre funcionários de categorias não inferiores à letra G;
- b) Directores de centro de categoria correspondente à letra F, de entre funcionários de categorias não inferiores à letra H;
- c) Directores de centro de categoria correspondente à letra G, de entre funcionários de categorias não inferiores à letra I.

Art. 6.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção são providos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 47/78, sob proposta do director-geral do Emprego, do director do FDMO ou do director do GGFD, consoante o quadro a que pertençam e o serviço onde exerçam funções.

Art. 7.º O pessoal técnico de inspecção é recrutado pela seguinte forma:

- a) Inspectores técnicos-chefes — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores técnicos principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;
- b) Inspectores técnicos principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Inspectores técnicos de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Inspectores técnicos de 2.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre funcionários dos quadros anexos ao presente diploma com licenciatura adequada e idoneidade técnica e profissional para o desempenho das funções e, na sua falta, de entre indivíduos estranhos aos quadros que reúnam as mesmas condições.

Art. 8.º — 1 — Os médicos do trabalho são recrutados por concurso documental e avaliação curricular de entre os licenciados em Medicina e com o curso de Medicina do Trabalho ou equivalente.

2 — Os médicos do trabalho exercem funções a tempo parcial, correspondendo-lhes uma remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, sobre a categoria de técnico principal na base de um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.

3 — Os médicos do trabalho que exerçam funções a tempo pleno são providos em lugares da carreira de técnico.

Art. 9.º Os conselheiros de orientação profissional são recrutados pela seguinte forma:

- a) Conselheiros de orientação profissional assessores — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os conselheiros de orientação profissional principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;
- b) Conselheiros de orientação profissional principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os conselheiros de orientação profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Conselheiros de orientação profissional de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os conselheiros de orientação profissional de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que hajam obtido aproveitamento em curso de formação adequado que terá a duração mínima de seis semanas;
- d) Conselheiros de orientação profissional de 2.ª classe — por provimento dos conselheiros de orientação profissional estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;
- e) Conselheiros de orientação profissional estagiários — por concurso de provas de aptidão profissional, de entre os funcionários dos quadros do MT com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e de indivíduos a eles estranhos que reúnam as mesmas condições habilitacionais, com preferência pelos que possuam experiência profissional ligada ao mundo do trabalho, ao emprego, ao ensino, à sociologia ou psicologia.

Art. 10.º — 1 — Os assessores de formação profissional são recrutados, por concurso documental e avaliação curricular, de entre os coordenadores de formação profissional com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação.

2 — Os coordenadores de formação profissional são recrutados, por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de formação profissional principais habilitados com licenciatura adequada ao exercício das funções e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 11.º — 1 — Os técnicos de promoção assessores são recrutados, por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de promoção coordenadores com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação.

2 — Os técnicos de promoção coordenadores são recrutados por concurso documental e avaliação curricular, de entre os promotores principais habilitados com licenciatura adequada ao exercício das funções e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 12.º Os técnicos de formação profissional são recrutados da seguinte forma:

- a) Técnicos de formação profissional principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de formação profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos de formação profissional de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de formação profissional de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento em curso de formação adequado, que terá a duração mínima de doze semanas;
- c) Técnicos de formação profissional de 2.ª classe — por provimento dos técnicos de formação profissional estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;
- d) Técnicos de formação profissional estagiários — por concurso de provas de aptidão profissional, de entre os monitores de formação profissional e técnicos de emprego de categoria não inferior à letra J habilitados com um curso complementar do ensino secundário ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre os funcionários dos quadros do MT habilitados com curso superior adequado ou indivíduos a eles estranhos que possuam os mesmos requisitos habilitacionais.

Art. 13.º Os promotores são recrutados da forma seguinte:

- a) Promotores principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os promotores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Promotores de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os promotores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento em curso de formação adequado, que terá a duração mínima de doze semanas;
- c) Promotores de 2.ª classe — por provimento dos promotores estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;
- d) Promotores estagiários — por concurso de provas de aptidão profissional, de entre os técnicos de emprego e monitores de formação

profissional de categoria não inferior à letra J habilitados com um curso complementar do ensino secundário ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre funcionários dos quadros do MT habilitados com curso superior adequado, ou de indivíduos a eles estranhos que possuam os mesmos requisitos habilitacionais.

Art. 14.º O pessoal da inspecção fiscal é recrutado pela forma seguinte:

- a) Inspectores principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os inspectores de 1.ª classe habilitados com curso superior ou equiparado e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Inspectores de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre inspectores de 2.ª classe habilitados com curso superior ou equiparado e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Inspectores de 2.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os subinspectores habilitados com curso superior. Na sua falta, serão as vagas existentes preenchidas pelos inspectores estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- d) Inspectores estagiários — por concurso documental, de entre indivíduos com mais de 21 anos de idade, habilitados com curso superior adequado à natureza das funções, pertencentes ao quadro do GGFD ou a eles estranhos, mas com preferência pelos primeiros;
- e) Subinspectores principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os subinspectores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Subinspectores de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre subinspectores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- g) Subinspectores de 2.ª classe — de entre os subinspectores estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio;
- h) Subinspectores estagiários — por concurso documental, de entre funcionários do GGFD com mais de 21 anos de idade habilitados com o 2.º ciclo liceal ou equiparado e, na sua falta, indivíduos a eles estranhos que reúnam idênticos requisitos.

Art. 15.º O pessoal técnico de serviço social é recrutado pela seguinte forma:

- a) Técnicos de serviço social principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de serviço social de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos de serviço social de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curri-

cular, de entre os técnicos de serviço social de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) **Técnicos de serviço social de 2.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre funcionários do Ministério do Trabalho e de indivíduos a ele estranhos habilitados com o curso superior de serviço social.

Art. 16.º — 1 — O pessoal técnico fisioterapeuta é recrutado, por concurso documental e avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e que possuam o curso de especialização profissional adequado, reconhecido pelo Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — O acesso na carreira é feito, mediante concurso de provas práticas, de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os fisioterapeutas coordenadores são recrutados, por concurso documental e avaliação curricular, de entre os fisioterapeutas principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e que hajam sido aprovados num curso especial complementar adequado às funções a que se destinam, de acordo com a legislação em vigor para os profissionais da saúde.

Art. 17.º Os monitores de formação profissional são recrutados pela seguinte forma:

- a) **Monitores de formação profissional principais** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os monitores de formação profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de iniciativa, coordenação e orientação;
- b) **Monitores de formação profissional de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os monitores de formação profissional de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional adequado, que terá a duração mínima de dez semanas;
- c) **Monitores de formação profissional de 2.ª classe** — por provimento dos monitores de formação profissional estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;
- d) **Monitores de formação profissional estagiários** — por concurso de provas teóricas, práticas e de aptidão, de entre indivíduos habilitados com um curso de formação do ensino técnico profissional industrial, regulamentado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, ou curso equiparado, adequado à especialidade a que se destinam e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional, devidamente confirmada, na respectiva profissão.

Art. 18.º — 1 — Os técnicos de emprego são recrutados pela seguinte forma:

- a) **Técnicos de emprego principais** — por concurso documental e avaliação curricular,

de entre os técnicos de emprego especiais e de 1.ª classe com, pelo menos, três e seis anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias e que tenham revelado capacidade de iniciativa, coordenação e orientação;

- b) **Técnicos de emprego especiais** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de emprego de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) **Técnicos de emprego de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos de emprego de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional adequado, que terá a duração mínima de dez semanas;
- d) **Técnicos de emprego de 2.ª classe** — por provimento dos técnicos de emprego estagiários que tenham concluído o estágio com aproveitamento;
- e) **Técnicos de emprego estagiários** — por concurso de provas de aptidão e de conhecimentos, de entre funcionários do MT ou indivíduos a ele estranhos habilitados com curso complementar do ensino secundário ou equiparado.

2 — A nomeação de técnicos de emprego especiais só terá lugar se houver aproveitamento em estágio de seis meses que inclua um curso de formação profissional específico no domínio das técnicas de colocação e da adaptação entre os postos de trabalho e os indivíduos deficientes.

Art. 19.º — 1 — Os enfermeiros do trabalho são recrutados pela seguinte forma:

- a) **Enfermeiros-chefes** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os enfermeiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de coordenação e orientação;
- b) **Enfermeiros de 1.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os enfermeiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e habilitados com um curso de especialização adequado;
- c) **Enfermeiros de 2.ª classe** — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os enfermeiros de 3.ª classe habilitados com o respectivo curso de promoção e indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral.

2 — Quando se verificar a impossibilidade de recrutar para a carreira de enfermeiros do trabalho indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral, poderão recrutar-se, para a categoria de auxiliar de enfermagem, profissionais habilitados com o respectivo curso, até ao limite das vagas existentes na carreira de enfermagem.

Art. 20.º — 1 — Os operadores de raios X industrial ingressam na categoria de 2.ª classe e serão recrutados por concurso de provas públicas, teóricas e práticas,

de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional, devidamente comprovada, no domínio da soldadura.

2 — O acesso às categorias de 1.ª classe e principal faz-se após cinco anos de bom e efectivo serviço nas categorias imediatamente inferiores.

Art. 21.º Os desenhadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Desenhadores principais — por concurso documental e avaliação curricular, de entre desenhadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Desenhadores de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre desenhadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Desenhadores de 2.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, de entre os praticantes de desenhador do quadro do FD MO com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, constituindo factor de preferência terem os interessados concluído, com aproveitamento, estágios de formação ministrados nos centros de formação profissional do MT;
- d) Praticantes de desenhador — por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e o curso de desenhador ministrado nos centros de reabilitação profissional do MT com a duração de cinquenta e duas semanas.

Art. 22.º Os operadores de registo de dados são recrutados da forma seguinte:

- a) Monitores — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os operadores de registo de dados de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Operadores de registo de dados de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os operadores de registo de dados de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Operadores de registo de dados de 2.ª classe — por concurso de provas escritas e práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado, com formação complementar no domínio da informática e pertencentes aos quadros do FDMO ou do GGFD ou a eles estranhos, mas com preferência pelos primeiros.

Art. 23.º — 1 — Os operadores de microfilmagem de 2.ª classe são recrutados, por concurso de provas escritas e práticas, de entre funcionários habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e qualificação técnica adequada e, na sua falta, indivíduos estranhos aos quadros possuidores de iguais qualificações.

2 — Após cinco anos de bom e efectivo serviço serão providos na categoria imediata.

Art. 24.º Nas carreiras de operadores de raios X industrial, operador de registo de dados e operador de microfilmagem poderá ser admitido, directamente, pessoal para lugares de acesso, nos termos previstos no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de entre indivíduos que satisfaçam os requisitos habilitacionais previstos para as respectivas carreiras.

Art. 25.º — 1 — Os encarregados são recrutados da seguinte forma:

- a) Encarregado geral — de entre os encarregados dos respectivos quadros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e que tenham revelado capacidade de coordenação e orientação;
- b) Encarregado — de entre os operários especializados de 1.ª classe e os operários qualificados principais dos respectivos quadros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias e aproveitamento em curso de encarregado, que terá a duração de dez semanas.

2 — Para as categorias de chefia de pessoal operário acima referidas deverá observar-se o seguinte condicionamento:

- a) Encarregado geral — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a existência de, pelo menos, três encarregados;
- b) Encarregado — existirá quando no respectivo sector de actividades se justificar a necessidade de dirigir e controlar grupos de trabalhadores com, pelo menos, dezanove profissionais.

Art. 26.º — 1 — O recrutamento de pessoal operário especializado, qualificado e semiquificado, é feito na categoria de ajudante, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2 — Os ajudantes ingressarão na carreira respectiva após dois anos de bom e efectivo serviço.

3 — O acesso dentro de cada carreira é feito mediante concurso de provas práticas, de entre os funcionários dos quadros respectivos de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 27.º — 1 — O recrutamento de aprendizes é feito de entre indivíduos com mais de 14 anos e menos de 18 anos de idade habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — Quando perfizerem 18 anos, os aprendizes ascenderão à categoria de ajudante, se tiverem obtido aproveitamento em concurso de provas práticas. Em caso contrário, passarão à categoria de praticante.

Art. 28.º — 1 — O recrutamento de pessoal operário não qualificado é feito na categoria de praticante, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2 — O praticante ascenderá à categoria de operário não qualificado de 2.ª classe após um ano de bom e efectivo serviço.

3 — O acesso à categoria imediata fica condicionado à permanência de três anos na categoria de operário não qualificado de 2.ª classe.

Art. 29.º As designações de operários especializados, qualificados e semiquualificados correspondem, nomeadamente, às seguintes profissões:

Operários especializados: ajustadores, electricistas de alta tensão, electricistas de automatismos, fresadores e torneiros mecânicos;

Operários qualificados: bate-chapas, canalizadores, carpinteiros de moldes, electricistas de baixa tensão, electricistas de automóveis, estucadores, ladrilhadores, marceneiros, mecânicos auto, seralheiros civis e soldadores;

Operários semiquualificados: carpinteiros, cozinheiros, pedreiros e pintores de construção civil.

Art. 30.º — 1 — O recrutamento de estagiários far-se-á sempre em função do número de vagas ocorridas nas categorias de ingresso da respectiva carreira.

2 — O estágio tem carácter probatório, duração de um ano e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado.

3 — A realização do estágio precederá a nomeação do candidato na categoria de ingresso da respectiva carreira.

4 — Durante o período do estágio o estagiário será remunerado pela letra de vencimento fixada no mapa anexo, sendo:

- a) Nomeado em comissão de serviço, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 47/78, se se tratar de indivíduos providos em lugares dos quadros da Administração Pública;
- b) Contratado além do quadro, em caso contrário.

5 — Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, se o funcionário possuir categoria superior à estabelecida para o lugar de estagiário mantém direito ao vencimento correspondente à sua categoria.

6 — Nenhum estagiário poderá ser admitido no lugar de ingresso da respectiva carreira sem que tenha obtido aproveitamento nos cursos de formação, cuja realização, nos termos do presente diploma, se efectue dentro do período de estágio.

7 — A falta de aproveitamento no respectivo estágio implica:

- a) Ser dada por finda a comissão de serviço, tratando-se de indivíduos providos nos termos da alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
- b) A rescisão do contrato e a dispensa dos estagiários sem direito a qualquer indemnização, tratando-se de indivíduos providos nos termos da alínea b) do aludido n.º 4.

8 — O tempo de serviço prestado durante o período do estágio será contado para todos os efeitos legais, desde que não haja interrupção de serviço.

Art. 31.º Os planos e programas das matérias a ministrar nos cursos previstos para as carreiras técnicas específicas do FDMO e do GGFD deverão constar de portaria do Ministro do Trabalho e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 32.º Os funcionários que se encontram a ministrar cursos de formação e reabilitação profissionais e os necessários ao seu bom funcionamento terão o horário estabelecido para os mesmos cursos.

Art. 33.º — 1 — Todo o pessoal que, pelas suas funções, esteja sujeito a acentuado depauperamento físico ou sensorial, nomeadamente operadores de raios X industrial, deverá ser sujeito a exame médico preventivo periódico de cinco em cinco anos, a partir dos 35 anos de idade e sempre que tal seja necessário ou requerido.

2 — Em resultado dos exames referidos no número anterior e sob proposta médica, poderão os funcionários ser deslocados para o desempenho de outras funções compatíveis com o seu estado físico e aptidões.

Art. 34.º Os tesoureiros dos quadros do FDMO e do GGFD têm direito a abono para falhas, nos termos da lei geral.

#### Disposições finais e transitórias

Art. 35.º A DGPE continuará a dispor do director-geral e dos dois directores de serviços previstos no Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro.

Art. 36.º O pessoal ora integrado no quadro do FDMO, que se encontre em exercício de funções na GDE ou na DGPE, considera-se em regime de destacamento no serviço onde se encontra colocado.

Art. 37.º Aos funcionários que à data da entrada em vigor do presente diploma já possuam provimento definitivo em categorias que passam a ser providas em comissão de serviço ou que não constam dos quadros anexos a este diploma e que não possam ser integrados nas carreiras gerais e específicas nos mesmos previstas é aplicável o disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

Art. 38.º Ao pessoal dos quadros legais dos serviços aludidos no artigo 2.º que se encontre na situação de licença limitada é assegurado o lugar correspondente na carreira em que se integrar a respectiva categoria.

Art. 39.º — 1 — O pessoal dos serviços aludidos no artigo 2.º que se encontra a exercer funções, a qualquer título, em outros órgãos da Administração Pública e que não for integrado nos quadros destes órgãos noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma regressará obrigatoriamente, findo aquele prazo, ao respectivo serviço de origem, considerando-se transitória e automaticamente aumentado o quadro respectivo do número de lugares requeridos para o efeito.

2 — Os lugares acrescidos aos quadros por virtude do disposto neste artigo serão extintos assim que vagarem.

Art. 40.º — 1 — O primeiro provimento do pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se ache adstrito, a qualquer título, aos serviços referidos no artigo 2.º, far-se-á de acordo com as normas constantes dos artigos 113.º e 114.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

2 — Ao pessoal referido no n.º 1 do presente artigo é assegurado o tratamento previsto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 47/78.

Art. 41.º — 1 — Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão suportados pelo orçamento do FDMO, relativamente ao pessoal da DGE, DGPE e do FDMO, e pelo orçamento do GGFD, relativamente ao pessoal deste serviço.

2 — Nos termos do número anterior, o Orçamento Geral do Estado deixará de suportar os encargos com o pessoal que lhe estavam cometidos pelo n.º 1 do ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 785, aplicável por força do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 336, de 16 de Abril de 1968, bem como pelo Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro.

Art. 42.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Afíedo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António de Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Quadros a que se refere o artigo 2.º

#### Direcção-Geral do Emprego

Numero de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director-geral .....	B
3	Director de serviços .....	D
2	Chefe de secção .....	I
<b>Pessoal técnico</b>		
4	Técnico assessor .....	D
18	Técnico principal .....	E
20	Técnico de 1.ª classe .....	F
22	Técnico de 2.ª classe .....	H
2	Inspector técnico-chefe .....	D
6	Inspector técnico principal .....	E
6	Inspector técnico de 1.ª classe .....	F
6	Inspector técnico de 2.ª classe .....	H
10	Adjunto técnico principal de 1.ª e 2.ª classes (a) .....	H, J e K
2	Técnico auxiliar principal .....	J
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
6	Técnico auxiliar de 3.ª classe (a) .....	N
4	Auxiliar técnico (a) .....	Q

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

#### Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra

Numero de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director do FDMO .....	C
5	Director regional .....	D
88	Director de centro (a) .....	E, F e G
16	Chefe de divisão .....	E
31	Chefe de secção .....	I
<b>Pessoal técnico</b>		
20	Técnico assessor .....	D
98	Técnico principal .....	E
95	Técnico de 1.ª classe .....	F
80	Técnico de 2.ª classe .....	H
10	Técnico de 3.ª classe (b) .....	I
50	Médico do trabalho (c) .....	E
5	Conselheiro de orientação profissional assessor .....	D
12	Conselheiro de orientação profissional principal .....	E
56	Conselheiro de orientação profissional de 1.ª classe .....	F

Numero de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
25	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe .....	H
—	Estagiário .....	I
4	Assessor de formação profissional .....	D
19	Coordenador de formação profissional .....	E
3	Técnico de promoção assessor .....	D
7	Técnico de promoção coordenador .....	E
16	Técnico de formação profissional principal (d) .....	F
10	Técnico de formação profissional de 1.ª classe .....	G
12	Técnico de formação profissional de 2.ª classe .....	H
—	Estagiário .....	J
12	Promotor principal .....	F
15	Promotor de 1.ª classe .....	G
18	Promotor de 2.ª classe .....	H
—	Estagiário .....	J
5	Técnico de serviço social principal .....	F
23	Técnico de serviço social de 1.ª classe (e) .....	H
10	Técnico de serviço social de 2.ª classe .....	J
1	Fisioterapeuta coordenador .....	G
2	Fisioterapeuta principal de 1.ª e 2.ª classes .....	E, I e J
177	Monitor de formação profissional principal (f) .....	H
52	Monitor de formação profissional de 1.ª classe .....	I
58	Monitor de formação profissional de 2.ª classe .....	J
—	Estagiário .....	K
58	Técnico de emprego principal .....	H
60	Técnico de emprego especial .....	I
184	Técnico de emprego de 1.ª classe .....	J
164	Técnico de emprego de 2.ª classe .....	K
—	Estagiário .....	M
5	Enfermeiro do trabalho-chefe .....	H
10	Enfermeiro do trabalho de 1.ª classe .....	I
12	Enfermeiro do trabalho de 2.ª classe .....	J
14	Enfermeiro do trabalho de 3.ª classe (b) .....	(g) L/M
—	Auxiliar de enfermagem do trabalho .....	(g) L/M
2	Operador de raios X industrial principal, de 1.ª e 2.ª classes .....	H, J e K
1	Agente de métodos classe A (b) .....	G
144	Adjunto técnico principal de 1.ª e 2.ª classes (b) .....	H, J e K
52	Técnico auxiliar principal .....	J
54	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
56	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
18	Técnico auxiliar de 3.ª classe (b) .....	N
15	Auxiliar técnico (b) .....	Q
5	Desenhador principal .....	J
7	Desenhador de 1.ª classe .....	L
8	Desenhador de 2.ª classe .....	M
8	Praticante de desenhador .....	Q
1	Monitor de registo de dados .....	K
2	Operador de registo de dados de 1.ª classe .....	L
2	Operador de registo de dados de 2.ª classe .....	N
<b>Pessoal administrativo</b>		
114	Primeiro-oficial .....	L
270	Segundo-oficial .....	N
135	Terceiro-oficial .....	Q
83	Escriturário-dactilógrafo .....	S
5	Tesoureiro de 1.ª classe .....	J
10	Tesoureiro de 2.ª classe .....	J
6	Ajudante de tesoureiro .....	L
8	Secretário-recepcionista de 1.ª classe .....	Q
14	Secretário-recepcionista de 2.ª classe .....	L

Numero de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
<b>Pessoal operário e auxiliar</b>		
1	Contramestre classe A (b) .....	H
1	Operário torneiro mecânico classe A.	J
3	Operário canalizador classe especial (b).	K
9	Operário carpinteiro classe especial (b).	K
3	Operário pedreiro classe especial (a)	K
2	Operário serralheiro civil classe especial (b).	K
1	Operário têxtil classe A (b) .....	K
9	Operário electromecânico (b) .....	K
4	Operário serralheiro mecânico (b)	K
1	Operário fresador classe B (b) .....	K
2	Operário torneiro mecânico classe B (b).	K
1	Supervisor de oficinas (b) .....	K
1	Operário carpinteiro classe A (b) ...	L
2	Operário serralheiro civil classe A (b)	L
2	Auxiliar técnico de construção civil (b).	L
1	Encadernador-dourador (b) .....	L
1	Encarregado de oficina de máquinas de escrever (b).	L
1	Oficial impressor (b) .....	L
5	Operário auxiliar classe A (b) .....	M
4	Operário serralheiro civil classe B (b)	M
3	Encarregado geral .....	M
9	Encarregado .....	N
1	Chefe de impressão .....	M
5	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª e 2.ª classes.	N e Q
3	Operário auxiliar classe B (b) .....	N
1	Auxiliar impressor (b) .....	O
1	Auxiliar de monitor (b) .....	O
3	Operário auxiliar classe C (b) .....	O
3	Operário pedreiro (b) .....	O
1	Operário pintor (b) .....	O
17	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.	O, Q e S
5	Operário especializado de 1.ª classe	O
7	Operário especializado de 2.ª classe	P
9	Ajudante .....	S
8	Operário qualificado principal .....	O
10	Operário qualificado de 1.ª classe	P
10	Operário qualificado de 2.ª classe	Q
10	Operário qualificado de 3.ª classe	R
5	Ajudante .....	S
-	Aprendiz (b) .....	-
11	Operário semiqualficado de 1.ª classe.	Q
7	Operário semiqualficado de 2.ª classe.	R
9	Ajudante .....	T
2	Servente classe A (b) .....	Q
10	Operário não qualificado de 1.ª classe.	R
12	Operário não qualificado de 2.ª classe.	S
63	Praticante .....	T
10	Fiel de armazém .....	R
3	Fiel auxiliar .....	S
60	Telefonista .....	S
87	Motorista .....	S
94	Contínuo .....	T
10	Porteiro .....	T
33	Guarda-nocturno .....	T
169	Auxiliar de limpeza .....	U

(a) O número de centros de cada categoria é estabelecido por despacho do Ministro do Trabalho tendo em conta a população activa, a extensão territorial e o número de funcionários ou agentes.

(b) Lugares a extinguir logo que vaguem.

(c) Exercem funções a tempo parcial.

(d) Oito lugares a extinguir logo que vaguem.

(e) Dez lugares a extinguir logo que vaguem.

(f) Cento e trinta lugares a extinguir logo que vaguem.

(g) Se tiverem mais ou menos de seis anos na categoria.

(h) Afecta o vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/78.

## Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Numero de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director do GGFD .....	B
1	Adjunto do director do GGFD .....	D
5	Chefe de delegação regional .....	E
2	Chefe de repartição .....	E
7	Chefe de secção .....	I
<b>Pessoal técnico</b>		
2	Técnico assessor .....	D
10	Técnico principal .....	E
20	Técnico de 1.ª classe .....	F
10	Técnico de 2.ª classe .....	H
10	Inspector principal .....	F
20	Inspector de 1.ª classe .....	H
10	Inspector de 2.ª classe .....	J
-	Estagiário .....	K
25	Subinspector principal .....	J
50	Subinspector de 1.ª classe .....	L
200	Subinspector de 2.ª classe .....	M
-	Estagiário .....	Q
2	Monitor de registo de dados .....	K
10	Operador de registo de dados de 1.ª classe.	L
10	Operador de registo de dados de 2.ª classe.	N
3	Operador de microfilmagem de 1.ª classe.	L
3	Operador de microfilmagem de 2.ª classe.	M
10	Adjunto técnico principal de 1.ª e 2.ª classes (a).	H, J e K
5	Técnico auxiliar principal .....	J
5	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
<b>Pessoal administrativo</b>		
80	Primeiro-oficial .....	L
200	Segundo-oficial .....	N
120	Terceiro-oficial .....	Q
30	Escriturário-dactilógrafo .....	S
2	Tesoureiro de 1.ª e 2.ª classes .....	J e L
1	Ajudante de tesoureiro .....	Q
<b>Pessoal operário (a) (b) e auxiliar</b>		
2	Encarregado .....	N
5	Operário qualificado principal .....	O
10	Operário qualificado de 1.ª classe	P
10	Operário qualificado de 2.ª classe	Q
25	Operário qualificado de 3.ª classe	R
-	Ajudante .....	S
-	Aprendiz (c) .....	-
5	Telefonista .....	S
10	Motorista .....	S
70	Contínuo (d) .....	T
40	Auxiliar de limpeza .....	U

(a) Lugares a extinguir logo que vaguem.

(b) O pessoal operário integra operários de confecção, electricistas, mecânicos e marceneiros.

(c) Afecta o vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/78.

(d) Quarenta lugares a extinguir logo que vaguem.

O Ministro do Trabalho, *António Seixas da Costa Leal*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto n.º 147/78

de 13 de Dezembro

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março, estabelecem-se as normas para a integração do pessoal médico do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia ainda não pertencente à carreira médica hospitalar. Simultaneamente, as normas a que obedecerá o concurso a nível nacional, a efectuar para as vagas sobranes do respectivo mapa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Após a distribuição, no mapa do pessoal médico do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1978, dos médicos já integrados na carreira hospitalar, terá imediatamente início, para as vagas de especialista sobranes, o processo de integração do restante pessoal actualmente ao serviço do Centro e que estivesse vinculado aos hospitais que o compõem à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março, de acordo com as seguintes normas:

- a) Só poderão ser integrados os médicos nas condições anteriormente indicadas que no período decorrente entre a criação do Centro e a abertura do concurso não se tenham desvinculado das instituições em causa;
- b) Os médicos que tenham o título de internos graduados, graduados e graduados vitalícios, ainda que obtido em outros hospitais centrais, serão integrados como especialistas, mediante concurso curricular, desde que obtenham a classificação mínima de *Bom*;
- c) Os médicos habilitados com o internato de especialidades serão integrados como especialistas nas vagas restantes após a distribuição a que se refere a alínea anterior, por ordem das classificações obtidas em concurso curricular e de provas práticas, sendo dispensados destas últimas os candidatos que na prova curricular obtenham a classificação mínima de *Bom*;
- d) Os médicos habilitados pela Ordem dos Médicos com o título de especialistas de especialidades a que não corresponda internato diferenciado nos hospitais centrais da Região Norte podem ser integrados conjuntamente com os médicos indicados na alínea anterior, desde que hajam concluído com aproveitamento o internato de especialidades de que as primeiras se destacaram.

2 — As integrações a que se refere o número anterior serão feitas mediante listas nominais, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — A avaliação das habilitações e currículos a que se refere o n.º 1 ficarão a cargo de júris nomeados

pela Comissão Instaladora do Centro ou órgão que a venha a substituir e homologados pela Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 2.º — 1 — Após as integrações a que se refere o artigo anterior, as vagas sobranes de chefe de clínica serão postas a concurso, a que só poderão ser admitidos os candidatos que já estivessem ao serviço dos hospitais que compõem o Centro na data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março.

2 — As normas por que se rege este concurso são as vigentes para concursos idênticos dos hospitais centrais.

Art. 3.º — 1 — Decorridos não mais de trinta dias sobre o fim do prazo para a tomada de posse dos candidatos aprovados no concurso previsto no artigo anterior, deverá o órgão de gestão do Centro promover a abertura de concursos à escala nacional para as vagas restantes das diversas categorias do respectivo mapa.

2 — As normas a que obedecerão estes concursos são as vigentes para concursos idênticos dos hospitais centrais.

Art. 4.º Os médicos que, prestando serviço no Centro, venham a candidatar-se aos concursos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 755/76, de 20 de Outubro, não perdem, por este facto, os direitos que possuam relativamente ao Centro para efeitos dos concursos a realizar nos termos do presente diploma legal.

Art. 5.º Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 736/78

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 234/74, de 29 de Março, publicada na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 29 de Março do mesmo ano, ao alargar o âmbito das caixas sindicais de previdência aos industriais barbeiros e aos profissionais de ofícios correlativos, dispõe no n.º 5 que, para efeitos de inscrição, o documento comprovativo do efectivo exercício da actividade profissional deveria ser passado pelo grémio competente.

Ora, porque os grémios, que eram de inscrição obrigatória, foram substituídos por associações de classe de inscrição facultativa, torna-se necessário alterar aquele n.º 5 da Portaria n.º 234/74, por forma a corresponder ao actual condicionalismo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

O n.º 5 da Portaria n.º 234/74, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

5 — Devem os industriais barbeiros e cabeleiros apresentar, quando da inscrição nas caixas

sindicais de previdência, documento comprovativo do efectivo exercício de actividade profissional passado pela associação de classe respectiva, ou documento comprovativo da tributação industrial, ou ainda o título de tributação referente à actividade abrangida pela presente portaria.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Decreto n.º 148/78**  
de 13 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa — bloco cirúrgico e remodelação da enfermaria — construção civil, pela importância de 7 635 800\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 .....	3 000 000\$00
Em 1979 .....	4 635 800\$00

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

**Decreto-Lei n.º 390/78**  
de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, reestruturou a Direcção-Geral das Construções Escolares, com vista à obtenção de uma maior eficiência dos serviços. Entre as medidas adoptadas, procurou solucionar-se a situação de numerosos trabalhadores que, encontrando-se vinculados à função pública fora do

quadro, são, todavia, indispensáveis ao seu funcionamento.

Nesse sentido, o citado decreto-lei estabeleceu um alargamento do quadro do pessoal, sem que, no entanto, regulamentasse as condições e modo de provimento do mesmo. Importa, pois, proceder a tal regulamentação, sem que o não será possível alcançar o objectivo atrás enunciado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeiro provimento

1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro do pessoal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, resultará de lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, não dependendo de qualquer outra formalidade, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigidas naquele diploma ou nos diplomas aplicáveis ao pessoal do Ministério e na lei geral.

2 — O pessoal referido no número anterior, com excepção do nomeado em comissão de serviço, considera-se definitivamente investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação no *Diário da República* das listas nominativas referidas no n.º 1, com dispensa de quaisquer formalidades, desde que possua já, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na DGCE.

3 — As listas referidas no n.º 1 deste artigo serão elaboradas segundo regras aprovadas pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, sob proposta da DGCE.

Artigo 2.º

Concursos

Em caso de comprovada necessidade, e enquanto não for publicado o diploma do regime de pessoal do MHOP, poderá o Ministro da Habitação e Obras Públicas autorizar a abertura de concursos para o preenchimento de lugares vagos do quadro do pessoal da DGCE, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 943, de 28 de Março de 1969.

Artigo 3.º

Entrada em vigor das listas

As listas a que se refere o artigo 1.º produzirão efeitos a partir da data prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 149/78**

de 13 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de abastecimento de energia eléctrica de 60 c/s aos navios, no Alfeite, pela importância de 24 813 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 .....	10 000 000\$00
Em 1979 .....	14 813 000\$00

2 — A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,  
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE**

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

**Decreto n.º 150/78**

de 13 de Dezembro

Tendo em atenção as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com os arquitectos Carlos dos Santos Duarte e José Manuel Ressano Garcia Lamas para a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Área Territorial da Covilhã-Cova da Beira, abrangendo os concelhos de Manteigas, Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor, pela importância de 5 130 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1978 .....	1 026 000\$00
1979 .....	3 847 500\$00
1980 .....	256 500\$00

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1979 e 1980 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 151/78**

de 13 de Dezembro

Tendo em atenção as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a firma Tomás Taveira, Projectos, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para a elaboração do plano geral de urbanização da área territorial de Leiria-Marinha Grande, pela importância de 3 148 750\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as quantias seguintes:

1978 .....	629 750\$00
1979 .....	2 361 562\$50
1980 .....	157 437\$50

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1979 e 1980 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos antecedentes.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

